

A. I. Nº - 925097-2/02
AUTUADO - JULHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20/08/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0307-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa. Justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 07/12/2002, exige multa de R\$600,00, em decorrência de falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fl.17, e aduz que a firma foi multada injustamente, “pois o órgão competente suspendeu a inscrição estadual da empresa, sem explicação ao representante legal”. Diz que ficou sabendo deste fato, pois teve uma mercadoria retida no posto fiscal, devido à suspensão da inscrição estadual. Naquela data, estava procurando regularizar a situação da empresa e, neste intervalo, o fiscal esteve no estabelecimento e não encontrou a máquina registradora e nem o talão de notas fiscais. Ressalta que no momento da autuação não estavam presentes, nem o proprietário, nem o representante legal da empresa.

O autuante presta informação fiscal, fl. 21, e mantém o Auto de Infração, sob o argumento de que a firma estava irregular, teve sua reinclusão cadastral efetivada em 06/09/02 pelo Edital nº 178609/0002-7, foi denunciada pela prática de venda sem nota fiscal em 31/10/02 e só foi visitada pelo fisco em 07/11/02, restando comprovada a denúncia pela Auditoria de Caixa realizada, e pela ausência de talonário de nota fiscal no estabelecimento. Salienta que após dois meses do contribuinte ter sua reinclusão efetivada, no cadastro da SEFAZ, ainda se encontrava sem talonário de nota fiscal, nem ECF, porém trabalhando normalmente, sem recolher qualquer imposto, sendo por isso multada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foi exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias de estabelecimento comercial.

Constato que a ação fiscal está amparada no procedimento de Auditoria de Caixa, forma de realização de auditoria nos contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, da qual o fisco se utiliza para detectar possíveis evasões deste imposto.

Verifico que o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 05, encontra-se assinado por preposto da empresa, o que denuncia que acompanhou a contagem do numerário do Caixa, apesar do autuado ter argumentado em sua defesa que, no momento da visita fiscal, não havia um representante legal ou proprietário da empresa.

No mérito, diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciada.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 05, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 06/11/2002, no valor de R\$ 58,00. Neste documento o autuante ressalta que a empresa não possuía talonário fiscal, apesar de ter sido reincluída no cadastro estadual, desde 06/09/2002, conforme Processo nº 178609/0002-7.

Constatada o valor da diferença apurada, o autuante lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925097-2/02, lavrado contra **JULHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600, 00** prevista no art. 42, XIV-A da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR